CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 236/2015

AUTORIA: VEREADOR CARLOS MUNIZ

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição de uso dos sacos e sacolas plásticas, conforme especificações definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelos estabelecimentos comerciais do Município de Salvador, e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente projeto, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, de autoria do Vereador Carlos Muniz, "Dispõe sobre a proibição de uso dos sacos e sacolas plásticas, conforme especificações definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelos estabelecimentos comerciais do Município de Salvador, e dá outras providências"

A iniciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o art. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumpre salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta.

Análise

A iniciativa da proposição em comenta está em consonância com o que estabelece o art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e art. 189 do Regimento Interno desta Casa, ambas as normas tratam sobre a competência do Chefe do Executivo para proposição de minutas legislativas.

Ademais, o projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais, uma vez

que a iniciativa da minuta em análise é do Chefe do Executivo, conforme aduz o disposto no art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

No que tange às legislações locais, a minuta legislativa em análise também respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e/ou estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

A redação do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 236/2015** é irretocável, já que foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Voto:

Face o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 236/2015**.

Sala das Comissões, 10 / abril / 2023.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**
Presidente